



Recordando o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997) sobre os melhores métodos e práticas, incluindo os parágrafos 21, 22, 23, 24 e 25, em que se discutem possíveis medidas para esclarecer as normas metodológicas para mecanismos de monitoramento,

Notando que o Acordo conclama os líderes políticos do Sudão do Sul a estabelecerem liderança efetiva e a se comprometerem com a luta contra a corrupção,

Reiterando sua preocupação com as restrições persistentes impostas ao movimento e às operações da UNMISS, *condenando firmemente* os ataques das forças do governo, da oposição e de outros grupos contra o pessoal e as instalações das Nações Unidas e da IGAD, assim como as detenções e sequestros de pessoal das Nações Unidas e associado, e *conclamando* o governo do Sudão do Sul a concluir suas investigações desses ataques de maneira rápida e completa e a assegurar que os responsáveis prestem contas por seus atos,

Determinando que a situação no Sudão do Sul continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Endossa* o "Acordo sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul" (o "Acordo");

2. *Acolhe com satisfação* a formação do TGNU em 29 de abril de 2016 como um passo fundamental para a plena implementação do Acordo;

3. *Expressa profunda preocupação* com as falhas dos líderes do Sudão do Sul em implementar plenamente os compromissos assumidos nos termos do Acordo e em pôr fim às hostilidades e, ainda, *condena* as contínuas e flagrantes violações das disposições do Acordo relativas ao cessar-fogo, incluindo as violações documentadas pelo Mecanismo de Monitoramento do Cessar-Fogo e dos Arranjos Transitórios de Segurança;

4. *Exige* que os líderes do Sudão do Sul adiram completa e imediatamente ao cessar-fogo permanente, em conformidade com suas obrigações ao abrigo do Acordo, e permitam, em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional e com os princípios orientadores de assistência humanitária das Nações Unidas, o acesso humanitário pleno, seguro e livre a fim de contribuir para que a assistência humanitária chegue a todos os necessitados;

5. *Reitera* que não há solução militar para o conflito;

Sanções Direcionadas

6. *Sublinha* sua disposição de impor sanções direcionadas a fim de apoiar a busca de uma paz inclusiva e sustentável no Sudão do Sul, inclusive por meio da implementação plena e oportuna do Acordo;

7. *Decide* prorrogar até 31 de maio de 2017 as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos parágrafos 9 e 12 da Resolução 2206 (2015), e *reafirma* as disposições dos parágrafos 10, 11, 13, 14 e 15 da Resolução 2206 (2015);

8. *Reafirma* que as disposições do parágrafo 9 da Resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos e que as disposições do parágrafo 12 da Resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos e entidades, conforme designados pelo Comitê estabelecido em conformidade com o parágrafo 16 da Resolução 2206 (2015) (o "Comitê") como responsáveis por ou cúmplices de, ou por terem se engajado, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul;

9. *Sublinha* que tais ações ou políticas como descritas no parágrafo 8 acima podem incluir, mas não se restringem a:

(a) Ações ou políticas que tenham o propósito ou o efeito de expandir ou de estender o conflito no Sudão do Sul ou de obstruir a reconciliação ou as conversas e os processos de paz, inclusive violações do Acordo;

(b) Ações ou políticas que ameacem acordos de transição ou que comprometam o processo político no Sudão do Sul;

(c) Planejar, comandar ou cometer atos que violem as regras internacionais aplicáveis de direitos humanos ou de direito humanitário, ou atos que constituam abusos de direitos humanos no Sudão do Sul;

(d) Atingir civis, inclusive mulheres e crianças, por meio de atos de violência (inclusive assassinato, mutilação, tortura ou estupro ou outra violência sexual e baseada em gênero), rapto, desaparecimento forçado, deslocamento forçado ou ataques contra escolas, hospitais, espaços religiosos, ou locais em que civis estejam à procura de refúgio, ou por meio de condutas que constituam abuso ou violação grave de direitos humanos ou violação do direito internacional humanitário;

(e) Uso ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas no contexto do conflito armado no Sudão do Sul;

(f) Obstrução de atividades internacionais de manutenção da paz, missões diplomáticas ou humanitárias no Sudão do Sul, inclusive o Mecanismo de Monitoramento do Cessar-Fogo e dos Arranjos Transitórios de Segurança, ou de distribuição e acesso à assistência humanitária;

(g) Ataques contra missões das Nações Unidas, forças internacionais de segurança, outras operações de manutenção da paz ou pessoal humanitário; ou

(h) Agir para ou em nome de, direta ou indiretamente, indivíduo ou entidade designado pelo Comitê;

10. *Reafirma* que as disposições nos parágrafos 9 e 12 da Resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos, conforme designados pelo Comitê, que sejam líderes de qualquer entidade, incluindo qualquer governo do Sudão do Sul, oposição, milícia ou outro grupo que tenha, ou cujos membros tenham, participado em qualquer das atividades descritas nos parágrafos 8 e 9 acima;

Comitê de Sanções/Painel de Peritos

11. *Enfatiza* a importância de manter consultas regulares com os Estados Membros, organizações internacionais, regionais e sub-regionais interessados, bem como com a UNMISS, conforme necessário, e, em particular, com os Estados vizinhos e da região, a fim de garantir a plena aplicação das medidas previstas na presente resolução e, nesse sentido, encoraja o Comitê a considerar, onde e quando apropriado, visitas, pelo presidente e/ou membros do Comitê, a países selecionados;

12. *Decide* prorrogar até 1º de julho de 2017 o mandato do Painel de Peritos, tal como estabelecido no parágrafo 18 da Resolução 2206 (2015) e neste parágrafo, *expressa sua intenção* de, no mais tardar até 31 de maio de 2017, rever o mandato e tomar as medidas adequadas em relação a possível prorrogação, e *decide* que o Painel de Peritos deverá realizar as seguintes tarefas:

(a) Auxiliar o Comitê no cumprimento do seu mandato, conforme especificado na presente resolução, inclusive por meio do fornecimento de informações relevantes ao Comitê para a possível designação de indivíduos e de entidades que possam estar envolvidos em atividades descritas nos parágrafos 8 e 9 acima;

(b) Coletar, examinar e analisar informações sobre a implementação das medidas decididas na presente resolução, especialmente em situações de descumprimento, com destaque especial para os parâmetros previstos nos parágrafos 15 e 16 abaixo;

(c) Coletar, examinar e analisar informações sobre o fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material conexo e assistência militar relacionada ou outra, inclusive por meio de redes ilícitas de tráfico, a indivíduos e entidades que minam a implementação do Acordo ou que participam em atos que violam o direito internacional dos direitos humanos ou o direito humanitário internacional, conforme aplicável;

(d) Fornecer ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório preliminar até 1º de dezembro de 2016, um relatório final até 1º de maio de 2017, e, exceto nos meses em que esses relatórios devem ser apresentados, atualizações mensais;

(e) Fornecer também ao Conselho um relatório, no prazo de 120 dias, no qual se incluem análises das ameaças de segurança atuais que enfrenta o TGNU e suas necessidades para manter a lei e a ordem no Sudão do Sul, bem como análises adicionais sobre o papel das transferências de armas e material relacionado que ingressam no Sudão do Sul desde a formação do TGNU no que diz respeito à implementação do Acordo e às ameaças à UNMISS e a outros agentes humanitários internacionais e da ONU; e

(f) Auxiliar o Comitê na depuração e na atualização de informações sobre a lista de indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas pela presente resolução, inclusive por meio do fornecimento de informações de identificação e de informações adicionais para o sumário público que descreve as razões de listagem;

13. *Conclama* todas as partes e todos os Estados Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a cooperar com o Painel de Peritos e *insta ainda* todos os Estados Membros envolvidos a garantir a segurança dos membros do Painel de Peritos e o livre acesso, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Painel de Peritos desempenhe seu mandato;

14. *Solicita* ao Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e ao Representante Especial para a Violência Sexual em Conflitos que compartilhem informações relevantes com o Comitê nos termos do parágrafo 7 da Resolução 1960 (2010) e do parágrafo 9 da Resolução 1998 (2011);

Revisão

15. *Expressa* sua intenção de monitorar e rever a situação em intervalos de 90 dias a partir da adoção da presente resolução ou com mais frequência, conforme necessário, e *convida* a JMEC a compartilhar informações relevantes com o Conselho, conforme apropriado, sobre sua avaliação da implementação do Acordo pelas partes, da adesão ao cessar-fogo permanente e da facilitação ao acesso humanitário, também *expressa* sua intenção de impor quaisquer sanções que sejam apropriadas para responder à situação, que podem incluir

um embargo de armas e a designação de funcionários sêniores responsáveis pelas ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul, inclusive ao impedir a implementação do Acordo, ou ao falhar na adoção de medidas abrangentes e efetivas para que as forças sob controle direto ou indireto cessem as operações militares, os atos de violência, bem como as violações de direitos humanos ou abusos ou violações do direito humanitário internacional, e permitam o pleno acesso de assistência humanitária,

16. *Afirma* também estar preparado para ajustar as medidas constantes na presente resolução, inclusive por meio do reforço de medidas adicionais, bem como pela modificação, suspensão ou levantamento das medidas, conforme seja necessário a qualquer momento à luz dos progressos alcançados no processo de paz, responsabilização e reconciliação, e à luz da implementação do Acordo e do cumprimento dos compromissos assumidos pelas partes, inclusive o cessar-fogo, e a observância da presente resolução e de outras resoluções aplicáveis;

17. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola dos Alpes, localizados no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-07/RJ/nº 54220.000864/2016-31,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola dos Alpes, com área de cinquenta e oito hectares, vinte e oito ares e trinta e quatro centiares, localizados no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O perímetro do território inicia-se no vértice M731, de coordenadas N 6.670.734,44m e E 481.433,13m, localizado em canto de muro divisa entre o referido Quilombo e terras da organização Horizontes Brasileiros; deste, segue confrontando com terras da organização Horizontes Brasileiros, pelo referido muro, com azimute 266º21'36" e distância 224,29 m até o vértice P731, de coordenadas N 6.670.720,20m e E 481.209,29m; deste segue, por linha seca confrontando com terras de Eugênio Satler, com azimute 223º52'33" e distância 62,72 m até o vértice M732, de coordenadas N 6.670.674,99m e E 481.165,82m; deste, segue cruzando a estrada municipal Salater, via de comunicação entre os morros Alpes e Teresópolis com azimute 260º21'00" e distância 27,62 m até o vértice P732, de coordenadas N 6.670.670,36m e E 481.138,59m; deste, segue confrontando com a referida estrada, sentido Morro Teresópolis com os seguintes azimutes e distâncias: 247º21'35" e 150,67 m até o vértice P733, de coordenadas N 6.670.612,36m e E 480.999,53m; 232º23'24" e 84,22 m até o vértice P734, de coordenadas N 6.670.560,96m e E 480.932,81m; 243º37'23" e 21,79 m até o vértice P735, de coordenadas N 6.670.551,28m e E 480.913,29m; 251º05'35" e 33,02 m até o vértice P736, de coordenadas N 6.670.540,58m e E 480.882,05m; 253º31'46" e 47,51 m até o vértice P737, de coordenadas N 6.670.527,11m e E 480.836,49m; 258º37'46" e 75,98 m até o vértice M733, de coordenadas N 6.670.512,13m e E 480.762,00m, situado no limite final da Rua Fernando Osório do Loteamento São Caetano e vértice sudeste da Praça Frei Celso Brancher; deste, segue por linha seca confrontando com a Praça Frei Celso Brancher, com azimute 354º26'05" e distância 303,47 m até o vértice M734, de coordenadas N 6.670.814,17m e E 480.732,57m; deste, segue por um muro, confrontando com os fundos das casas do Loteamento São Caetano - Morro Teresópolis, com azimute 354º38'28" e distância 354,10 m até o vértice M735, de coordenadas N 6.671.166,72m e E 480.699,50m; deste, segue por linha seca confrontando com terras de campo sem uso e proprietário ignorado, com os seguintes azimutes e distâncias: 75º34'36" e 62,11 m até o vértice P738, de coordenadas N 6.671.182,19m e E 480.759,65m; 74º26'03" e 240,32 m até o vértice M736, de coordenadas N 6.671.246,68m e E 480.991,16m; 88º20'17" e 60,69 m até o vértice P739, de coordenadas N 6.671.248,44m e E 481.051,82m, localizado na margem esquerda do Arroio Cascata; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido Arroio Cascata, com os seguintes azimutes e distâncias: 173º02'49" e 41,30 m até o vértice P740, de coordenadas N 6.671.207,44m e E 481.056,82m; 160º15'11" e 41,44 m até o vértice P741, de coordenadas N 6.671.168,44m e E 481.070,82m; 130º48'54" e 29,07 m até o vértice P742, de coordenadas N 6.671.149,44m e E 481.092,82m; 144º58'19" e 130,67 m até o vértice P743, de coordenadas N 6.671.042,44m e E 481.167,82m; 144º22'07" e 117,33 m até o vértice P744, de coordenadas N 6.670.947,08m e E 481.236,17m; 151º19'09" e 20,11 m até o vértice P745, de coordenadas N 6.670.929,44m e E 481.245,82m; 133º05'27" e 42,45 m até o vértice P746, de coordenadas N 6.670.900,44m e E 481.276,82m; 105º27'40" e 48,76 m até o vértice P747, de coordenadas N 6.670.887,44m e E 481.323,82m; 123º20'27" e 45,49 m até o vértice P748, de coordenadas N 6.670.862,44m e E

